

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 877/65 - Reautuado em 30-08-93
INTERESSADA : Faculdade de Direito de São Bernardo do
Campo
ASSUNTO : Alteração Regimental
RELATOR : Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira
de Sá
PARECER CEE Nº 929/93 - CETG - Aprovado em 1º-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo submete à aprovação deste Conselho as alterações nos artigos nºs 46 e 71 de seu Regimento, aprovadas pela Congregação em reuniões realizadas nos dias 17 de outubro de 1991, 19 de agosto de 1992 e 09 de agosto de 1993.

As alterações solicitadas referem-se à inclusão de representantes de funcionários e mudança na proporção do número de representantes discentes na Congregação da Faculdade (artigo 46) e à reprovação nas dependências (artigo 71).

1.2 APRECIÇÃO

O Regimento da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo foi aprovado pelo Parecer CEE nº 484/64 e alterado pelos Pareceres CEE nºs 354/65, 300/68, 399/77, 1.847/80, 88/83, 2.053/84, 882/87, 1.750/87, 1.279/88 e 1.181/89.

São as seguintes as modificações propostas:

TEXTO ATUAL

Artigo 46 - A Congregação da Faculdade é constituída pelos seguintes membros:

I - O Diretor, que é o seu Presidente;

II - O Vice-Diretor;

III - Os Professores;

IV - O Representante dos alunos na forma da Lei e deste Regimento.

Artigo 71 - O aluno reprovado em no máximo até duas disciplinas, poderá matricular-se na série seguinte em regime de dependência, sendo-lhe, porém, facultado matricular-se para cursar apenas as dependências.

§ 2º - O aluno matriculado em qualquer serie, com uma ou duas dependências, se numa destas vier a ser reprovado, não poderá matricular-se na série subsequente, aproveitadas, porém, as aprovações obtidas.

TEXTO PROPOSTO

Artigo 46 - A Congregação da Faculdade é constituída pelos seguintes membros:

I - O Diretor, que é o seu Presidente;

II - O Vice-Diretor;

III - Os Professores;

IV - Os Representantes dos alunos, na proporção de 1/5 (um quinto) da Representação Docente;

V - Os Representantes dos funcionários, na proporção de no mínimo 4 (quatro) representantes e no máximo 1/10 (um décimo) da representação docente.

Artigo 71 - INALTERADO

§ 2º - O aluno matriculado em qualquer série, com disciplinas em dependência, mesmo reprovado em qualquer delas, poderá matricular-se na série seguinte, desde que respeitado o limite previsto no "caput" do artigo.

A proposta da representação discente na Congregação da instituição, na proporção apresentada, atende à legislação vigente, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior.

2. CONCLUSÃO

Aprovam-se as alterações regimentais propostas pela Faculdade de Direito de São Bernardo Campo.

São Paulo 20 de outubro de 1993.

*a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Nicolau Tortamano, Roberto Moreira e Eduardo Storópoli.

Sala das Sessões, aos 27 de outubro de 1993.

a) Cons. Arthur Roquete de Macedo

Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente